



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.048, de 2014

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

Autores: Deputados *CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS*

Relator: Deputado *ENIO VERRI*

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS, institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Nos termos do projeto, a PNPS tem como objetivo fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil. Por sua vez, o SNPS será integrado pelas instâncias de participação social previstas no projeto, são elas: i) conselho de políticas públicas; ii) comissão de políticas públicas; iii) conferência nacional; iv) ouvidoria pública federal; v) mesa de diálogo e vi) fórum interconselhos.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do projeto é dar a oportunidade de protagonismo de o Legislativo deliberar sobre uma forma de coordenar e sistematizar a atuação dos conselhos de representação existentes, garantindo uma maior participação social e intervenção junto à Administração Pública Federal.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com emenda. A emenda teve por finalidade suprimir os §§ 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

e 5º do art. 9º. Os dispositivos suprimidos dispõem que a participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública. Além disso, em caso de celebração de parceria que envolva transferência de recursos financeiros do Fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização da sociedade civil parceira fica impedido de votar sobre assuntos atinentes à parceria.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

I – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e da emenda da CTASP, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, o art. 9º da NI-CFT prescreve *que*:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.048, de 2014, e da emenda da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ENIO VERRI

Relator